



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo ao PL 117/2020

Dispõe sobre a reserva de vagas com base em critério socioeconômico para ingresso no serviço público municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a destinar no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas em cargos efetivos e em comissão a candidatos oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devidamente inscritos e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 2º A comprovação da condição socioeconômica dar-se-á exclusivamente por meio de certidão de inscrição ativa no CadÚnico, nos termos da regulamentação federal vigente.

Art. 3º Os percentuais mínimos previstos no art. 1º aplicam-se também à contratação de estagiários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 4º Para investidura nos cargos efetivos, os beneficiários da política instituída nesta Lei deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em concurso público, sem qualquer flexibilização de mérito, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo por candidatos enquadrados nos critérios desta Lei, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos aprovados.

Parágrafo único. A exceção prevista no caput não se aplica aos cargos em comissão, que deverão observar o percentual mínimo em qualquer hipótese.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O presente Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 117/2020 promove a reconstrução integral da política originalmente proposta, deslocando o eixo da ação afirmativa do critério identitário racial para o critério socioeconômico objetivo, mensurável e auditável, estruturado exclusivamente sobre a inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o CadÚnico.

Tal reformulação não representa supressão de política pública de inclusão, mas sim seu aperfeiçoamento técnico, ao alinhar a norma municipal diretamente à realidade material da pobreza, da exclusão social e da vulnerabilidade estrutural, em plena conformidade com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos.

O Parecer da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal reconhece, de forma expressa, que a matéria se insere no âmbito da autonomia política municipal e da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, destacando ainda que políticas públicas voltadas à promoção da igualdade decorrem diretamente do próprio texto constitucional, não estando sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto Substitutivo observa rigorosamente essa moldura constitucional, pois não cria cargos, não altera regime jurídico de servidores, não interfere na estrutura administrativa, não fixa remuneração e não impõe organização interna da Administração, razão pela qual não incorre em qualquer vício formal de iniciativa, preservando integralmente o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A substituição do critério exclusivamente racial pelo critério socioeconômico se justifica sob sólida base jurídica e material. A política pública de reserva de vagas possui natureza essencialmente redistributiva e sua finalidade constitucional não é simbólica, mas sim corretiva, voltada à mitigação de desigualdades materiais concretas que impedem o acesso a oportunidades em condições minimamente equânimes.

O critério racial isolado, embora constitucionalmente admitido pelo Supremo Tribunal Federal em contextos específicos, não distingue situações concretas de privilégio material de situações reais de vulnerabilidade social. O critério socioeconômico, por sua vez, permite aferição objetiva de renda familiar, composição do núcleo familiar, acesso a políticas públicas, grau de pobreza e extrema pobreza, com possibilidade de cruzamento nacional de dados.

O CadÚnico constitui o principal instrumento oficial do Estado brasileiro para mapeamento da vulnerabilidade social, servindo de base para programas estruturantes como Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, programas habitacionais, tarifa social de energia e diversas políticas compensatórias, o que confere ao modelo adotado alto grau de precisão técnica, legitimidade social e segurança jurídica.

Sob o prisma da Administração Pública, a adoção do critério socioeconômico atende diretamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A substituição elimina completamente comissões de heteroidentificação, avaliações subjetivas, exposição constrangedora de identidade pessoal, riscos de nulidade por erro de avaliação e alto custo administrativo de validação identitária. Em seu lugar, institui-se verificação documental direta, automatizada, auditável e integralmente fiscalizável pelos órgãos de controle,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive Tribunal de Contas, Controladoria Interna e Ministério Público. O resultado é a conversão da política afirmativa em procedimento administrativo objetivo, plenamente compatível com padrões modernos de governança pública e compliance institucional.

O Projeto Substitutivo preserva de forma absoluta o princípio do concurso público e o critério do mérito, reafirmando expressamente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Não há qualquer flexibilização técnica, nomeação direta ou relativização de desempenho. A política de cotas sociais opera exclusivamente no plano da concorrência, jamais no resultado de mérito, preservando a qualidade técnica do serviço público municipal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A extensão da política aos contratos de estágio possui fundamento técnico consistente, pois atua de forma preventiva e intergeracional, rompendo ciclos estruturais de exclusão antes mesmo da consolidação da vida profissional.

A medida amplia o acesso institucional de jovens em situação de vulnerabilidade ao serviço público ainda na fase de formação, promovendo inclusão produtiva real, formação de capital humano e redução das desigualdades de acesso ao mercado formal.

O Projeto Substitutivo observa integralmente o Parecer da Secretaria Jurídica também no que se refere à separação dos Poderes, ao suprimir qualquer cláusula regulamentar com prazo impositivo ao Poder Executivo. O parecer é categórico ao afirmar que a imposição de prazo para regulamentação em proposições de iniciativa parlamentar viola o princípio da independência entre os Poderes, configurando vício formal de constitucionalidade. Essa supressão sana vício estrutural que, se mantido, poderia comprometer a validade integral da norma.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No campo da segurança jurídica, o modelo socioeconômico promove blindagem institucional ampla ao Município, aos gestores públicos e aos próprios beneficiários da política, ao afastar discussões identitárias subjetivas, perícias personalíssimas, disputas probatórias de alta complexidade e judicializações em massa.

O critério passa a ser documental, rastreável e plenamente defensável em qualquer instância de controle, reduzindo drasticamente o risco de ações diretas de constitucionalidade, nulidades administrativas e demandas indenizatórias por constrangimento ou exposição indevida.

Sob a perspectiva institucional, o Projeto Substitutivo reposiciona a política pública no eixo central da Constituição, que é o combate direto à pobreza, à exclusão e à desigualdade material de oportunidades. Retira-se o debate do campo da polarização identitária e reconduz-se a ação afirmativa ao seu núcleo redistributivo real, com uma política menos divisiva, mais técnica, mensurável, auditável, sustentável e orientada ao interesse público primário.

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei Substitutivo ao PL nº 117/2020 revela-se formalmente constitucional, materialmente legítimo, administrativamente eficiente, plenamente fiscalizável e integralmente alinhado ao Parecer da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba, convertendo a política afirmativa em instrumento técnico real de justiça social, voltado ao enfrentamento direto da pobreza, da exclusão institucional e da desigualdade material, com segurança jurídica, racionalidade administrativa e estabilidade normativa. LDA

Sorocaba, 09 de dezembro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310037003800360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em 09/12/2025 13:02

Checksum: **E41A275DCF51C6C44BEED2B3EB55C2953FF7292B1A5A622B2DB54E33BB554FC0**

Assinado eletronicamente por **Tatiane Costa dos Santos** em 09/12/2025 13:26

Checksum: **BC3BA018850FC9DD68EAAED3E5703477FEE9D3905FE0C9D984C9F022382012AA**

Assinado eletronicamente por **Dylan Roberto Viana Dantas** em 09/12/2025 13:55

Checksum: **0C82B2D0548D5F89AF7C51D43400634852F70FA40FF57B552B7C4A89B2D52FCF**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 09/12/2025 14:02

Checksum: **FB60C7852764FCC5E71F8CE214E4784CE55F5E345C02A1D20768E9CF9FF27C16**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 09/12/2025 14:04

Checksum: **48301E081736AC892C64610DE88A6DD04BE4A5433D7E6DA6CDDC0FF933AE229D**

Assinado eletronicamente por **(Toninho Corredor) Antonio Cicero da Silva** em 09/12/2025 14:17

Checksum: **D20B6943D7174E3DD67D4406C81D076576D9E5693D56B9A57ED904971821FCE1**

Assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Marques** em 09/12/2025 14:23

Checksum: **B21FCD1462A99E59DB60E91EFDCD8BB133EAD9EB7FCBCC5AF3EA0C9982F6F48B**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 09/12/2025 14:24

Checksum: **FDCEA60A222BF3A82DA3A609A5B2B79669AF61017311C6C0513C486B8EF52072**

Assinado eletronicamente por **Roberto Machado de Freitas** em 09/12/2025 14:28

Checksum: **B90E4042C37853E2B20E6877F3996BC627A76547C5FB14F1C5DD20E4CEB9201B**

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 09/12/2025 15:01

Checksum: **A71DB34C5628B6198F0E5FDF0F4EF01895BB2E06D9F5CF245D0F78E3E46EE9F2**

Assinado eletronicamente por **Fausto Salvador Peres** em 09/12/2025 17:32

Checksum: **45B9275EFA75A398AC38706ACC51B9E0BBC0CBD9A58F1CBE567A9534828E4A29**

Assinado eletronicamente por **Rafael Domingos Militão** em 10/12/2025 14:56

Checksum: **B064399289AD2B43D4C017B4C024FF4B8D2A69B945169B367E41036CB2116282**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 12/12/2025 10:11

Checksum: **B0AFC996D27C6209F78B9C13BBA6D204E8E2BC1E94843F576BABFDAD7A1D1966**

Assinado eletronicamente por **Cícero João da Silva** em 12/12/2025 12:47

Checksum: **BEA848F859BBFDD131811963F58C7780C7ECCC5A251A7FFA46615DC16E126B1C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.